

publica urgente para a construcção dos novos paços municipaes do mesmo concelho e de uma praça fronteira a estes, a expropriação dos terrenos pertencentes na villa de Brancelho a Eduardo Joaquim Leite de Almeida, Alfredo Ignacio Pereira Rainhalho, Alvaro José de Miranda Magalhães e José Joaquim da Costa, e descriptos nas plantas que com este decreto baixam competentemente authenticadas.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 81, de 13 de abril.

Vistas as informações officiaes e o disposto nos artigos 55.º, n.º 2.º e 57.º do Codigo Administrativo: hei por bem approvar a deliberação da Camara Municipal do concelho da Guarda de 6 de fevereiro ultimo, somente na parte relativa á creação de um quarto partido medico, dotado com 600\$000 réis annuaes.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 81, de 13 de abril.

Vistas as informações officiaes e o disposto nos artigos 176.º, n.ºs 16.º e 23.º e 178.º, n.º 1.º do Codigo Administrativo: hei por bem approvar a deliberação da junta de parochia da freguesia de Villarelho, no concelho de Chaves, de 17 de março ultimo, acôrca da creação de quatro logares de guardas campestres, remunerados somente com metade do producto das multas, que por transgressão de posturas parochiaes forem impostas por diligencia dos mesmos guardas, e a prover, nos termos legaes, os ditos logares.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 81, de 13 de abril.

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a administração do Hospital de S. José e annexos, sobre a necessidade de se estabelecer melhor proporção entre a aposentação concedida aos empregados das enfermarias que forem aposentados com vinte e cinco annos de serviço e aquelles cujo tempo é superior respectivamente a dez ou quinze annos, mas inferior a vinte e cinco: hei por bem alterar o § unico do artigo 2.º do decreto de 21 de julho de 1899, nos seguintes termos:

Nos casos previstos pelos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 2.º, os empregados serão aposentados com a totalidade dos seus vencimentos, e nos previstos em os n.ºs 2.º e 3.º a pensão de aposentado será igual á metade do vencimento da actividade, com o augmento de 5 por cento na primeira hypothese, e de 3 1/3 por cento na segunda, por cada anno de serviço a mais no minimo nelles designado.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 81, de 13 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Repartição Central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da natureza e da constituição das sociedades

Artigo 1.º Alem das sociedades commerciaes estabelecidas no artigo 105.º do Codigo Commercial, poderão tambem constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, nos termos d'esta lei.

§ unico. As sociedades civis podem constituir-se sob a forma de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, ficando sujeitas ás disposições da legislação commercial, excepto ás que disserem respeito á fallencia e jurisdicção.

Art. 2.º As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, só se podem constituir por escriptura publica.

§ unico. O titulo constitutivo regular-se-ha pelas disposições do artigo 114.º e seus numeros do Codigo Commercial, devendo especificar, alem da importancia do capital social, a quota de capital de cada socio em dinheiro, creditos ou outros bens com o valor que se lhes attribue, e os prazos do pagamento.

Art. 3.º As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adoptarão uma firma, ou uma denominação particular.

§ 1.º A firma, quando não individualize todos os socios, deve conter o nome ou firma de um d'elles. A denominação deve, quanto possivel, dar a conhecer o objecto das sociedades.

§ 2.º Com previo consentimento dos interessados pode, porem, a sociedade adquirente de qualquer estabelecimento tomar a firma ou denominação respectiva, additando-lhe ou não a declaração de haver nelle succedido.

§ 3.º Transformando-se qualquer sociedade ou firma em nome individual em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, pode esta continuar a antiga firma ou denominação social.

§ 4.º A firma ou denominação social additar-se-hão sempre as palavras «responsabilidade limitada» ou simplesmente a palavra «limitada».

§ 5.º Observar-se-ha quanto á firma ou denominação social o disposto nos artigos 27.º e 162.º, n.º 4.º do Codigo Commercial.

Art. 4.º O capital da sociedade não pode ser inferior a 5 contos de réis e deve corresponder á somma das quotas dos socios.

§ 1.º Estas podem ser desiguaes, mas nenhuma pode ser inferior a 100\$000 réis, e o seu valor deve ser sempre divisivel por 25\$000 réis.

§ 2.º Observar-se-ha o disposto no paragrapho anterior, mesmo no caso de divisão de quotas, com respeito ás que resultarem d'essa divisão.

§ 3.º Não pode ser representado por mais de uma quota o capital com que um socio entra para a constituição da sociedade, ou para se realizar o augmento do capital social.

§ 4.º Nas sociedades de que trata esta lei não haverá socios de industria.

Art. 5.º Não se pode constituir a sociedade emquanto cada um dos socios não houver entrado com 10 por cento do capital que tiver subscripto em dinheiro.

§ unico. Far-se-ha menção expressa na escriptura de constituição da sociedade do cumprimento do disposto neste artigo, e toda a falsa declaração importará a responsabilidade solidaria dos declarantes, para com a socie-

dade e terceiros, pelo capital a que a declaração disser respeito.

CAPITULO II

Das quotas, pagamentos supplementares e dividendos

Art. 6.º As quotas sociaes são transmissiveis nos termos de direito.

§ 1.º Serão para todos os efeitos havidas como quotas distinctas a quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir.

§ 2.º A cessão de quotas deve constar de documento authenticico.

§ 3.º A escriptura social pode fazer depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade ou de outros requisitos.

Art. 7.º A cessão de quotas somente produzirá efeitos para com a sociedade desde a data da respectiva notificação, que poderá ser feita judicialmente ou por meio de carta registada.

§ 1.º Os actos anteriores á notificação da sociedade quanto ao cedente, ou d'este quanto á sociedade, obrigam o cessionario.

§ 2.º O cedente e o cessionario responderão solidariamente pelas prestações, relativas ás quotas, que estiverem em divida á data da notificação.

Art. 8.º As quotas só podem dividir-se por efeito do transmissão, e quando a escriptura social não prohibir absolutamente a divisão.

§ 1.º A divisão deve ser consentida expressamente pela sociedade por meio de escrito authenticico ou authenticado, em que se mencionem a importancia das quotas resultantes da divisão, e os nomes das pessoas a quem ficam respectivamente pertencendo.

§ 2.º O contrato social pode dispensar a auctorização especial da sociedade para a cessão de parte de uma quota a favor de um associado, e para a divisão de quotas por herdeiros de socios.

§ 3.º Não poderá ficar constituindo mais do que uma quota a parte do capital adquirido no mesmo acto pela mesma pessoa.

Art. 9.º Devem exercer em commum os direitos respectivos os comproprietarios de quota social indivisa.

§ 1.º Os comproprietarios de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações correspondentes á mesma quota.

§ 2.º Não estando designado um representante dos comproprietarios, os actos praticados pela sociedade a respeito de qualquer d'elles, produzem efeitos contra todos.

§ 3.º A disposição do paragraho anterior applica-se aos herdeiros dos socios.

Art. 10.º Devem ser proporcionacs ás quotas as diversas prestações de capital.

§ unico. Não pode conceder-se espera de pagamento a nenhum socio.

Art. 11.º A responsabilidade do socio em mora corre desde a data em que se devia effectuar a prestação, mesmo que consista em dinheiro.

Art. 12.º O socio remisso será avisado por carta registada para em prazo, que não poderá ser inferior a um mês, effectuar a prestação em divida.

§ 1.º Se a não effectuar poderá ser excluido, perdendo, neste caso, em proveito da sociedade, a quota e os pagamentos parciais já realizados, o que tudo se comunicará por carta registada.

§ 2.º Não obstante a sua exclusão, responderá pelos prejuizos que a sociedade venha a ter, quanto ao embolso de prestação não realizada, e terá, com respeito ás prestações ainda não chamadas, os direitos e obrigações que por esta lei cabem aos antigos proprietarios de quotas.

Art. 13.º O pagamento da prestação relativa á quota do socio excluido, nos termos do artigo antecedente, pode

ser exigido a todos os anteriores proprietarios da mesma quota, que responderão solidariamente para com a sociedade.

§ 1.º Aquelle que, nos termos d'este artigo, fizer qualquer pagamento, poderá pedir o seu embolso aos que o antecederam na propriedade da quota, os quaes responderão solidariamente para com elle.

§ 2.º Ficará pertencendo a quota ao antigo proprietario, que se conservar no desembolso integral da prestação não realizada pelo socio excluido.

§ 3.º No caso de varios antigos proprietarios da quota se conservarem no desembolso da prestação, caberá a cada um uma parte proporcional ao desembolso respectivo.

Art. 14.º Se não conseguir dos antecessores do socio excluido o pagamento integral, poderá a sociedade fazer vender a quota por via de corretor.

§ 1.º A venda pode deixar de se fazer por intermedio de corretor, se nisso concordarem o socio excluido e os antigos proprietarios da quota que houverem feito quaesquer pagamentos parciais por conta da prestação.

§ 2.º Do producto da venda, depois de pagas as despesas d'esta, a prestação e a indemnização pela mora, retirar-se-hão as quantias necessarias para restituição dos pagamentos parciais, que, por conta da prestação em divida, houverem feito os antigos proprietarios da quota.

§ 3.º Não chegando o saldo para embolso dos antigos proprietarios da quota, ratear-se-ha entre elles na proporção dos pagamentos feitos.

Art. 15.º Não se podendo cobrar de um socio ou de seus antecessores, nem por meio de venda, toda a importancia em divida, deverão os outros socios entrar com a parte que faltar.

Art. 16.º No caso do artigo anterior, a cada um dos socios caberá uma parte proporcional ao capital respectivo, respondendo, porem, todos solidariamente para com a sociedade pela importancia em divida.

Art. 17.º Pode estipular-se no contrato social a faculdade de se exigirem dos socios prestações supplementares, alem das necessarias para pagamento integral das quotas respectivas.

§ 1.º As prestações supplementares serão proporcionacs ás quotas.

§ 2.º O contrato social pode restringir a obrigação de prestações supplementares a uma quantia determinada.

Art. 18.º Quando a obrigação de effectuar prestações supplementares não for restricta a uma quantia determinada, o socio, cuja quota estiver integralmente paga, pode exonerar-se d'aquellas prestações, pondo, dentro do mês seguinte ao aviso para se realizarem, e, por meio de carta registada, a sua quota á disposição da sociedade.

§ 1.º Se no prazo referido o socio não pagar, nem fizer uso da faculdade concedida neste artigo, pode a sociedade communicar-lhe, por meio de carta registada, que considera a respectiva quota como deixada á sua disposição.

§ 2.º Decorrido um mês depois do aviso feito pelo socio ou pela sociedade, deve esta fazer proceder á venda da quota, por via de corretor, sempre que o socio não dispense tal intervenção.

§ 3.º Satisfeitas as despesas da venda e paga a prestação supplementar, será o saldo que porventura reste entregue ao socio.

§ 4.º Quando a sociedade não se puder embolsar integralmente, na forma do § 2.º, ficar-lhe-ha pertencendo a quota, e poderá vendê-la por sua conta.

§ 5.º Pode restringir-se no contrato social a applicação das disposições d'este artigo á hypothese de se chamarem prestações supplementares alem de uma quantia determinada.

Art. 19.º São applicaveis ás prestações supplementares, quando a respectiva obrigação for restricta a quantia determinada, ou, na hypothese do § 5.º do artigo anterior, quando não excederem o limite fixado na escriptura so-

cial, as disposições dos artigos 12.º, 13.º e 14.º, relativas á mora no pagamento das prestações por conta da quota.

§ unico. Pode permittir-se na escriptura social a chamada de prestações supplementares antes de integralmente liberadas as quotas dos socios, sendo applicavel a essas prestações o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º

Art. 20.º Os socios teem direito, salvo estipulação em contrario na escriptura social, aos lucros liquidados que resultem do balanço annual, deduzida a percentagem destinada á formação do fundo de reserva.

§ unico. A divisão dos lucros far-se-ha, salvo estipulação em contrario da escriptura social, em proporção das quotas.

Art. 21.º Não podem ser distribuidos pelos socios os fundos necessarios para manter intacto o capital social.

§ 1.º Podem ser restituídas aos socios as prestações supplementares, quando não forem indispensaveis para cobrir qualquer perda de capital.

§ 2.º Esta restituição só poderá effectuar-se tres meses depois de publicada a deliberação respectiva.

§ 3.º No caso do § unico do artigo 19.º, não pode fazer-se a restituição das prestações supplementares, antes de liberadas as quotas.

Art. 22.º As quotas pagas contra o disposto no artigo antecedente devem ser restituídas á sociedade.

§ 1.º Se a sociedade não conseguir cobrar de um socio qualquer quantia por elle recebida em contravenção do artigo anterior, os outros socios serão obrigados ao seu pagamento na medida em que a restituição seja necessaria para garantia dos credores.

§ 2.º A cada um d'estes socios caberá uma parte proporcional ao capital respectivo, respondendo, porem, todos solidariamente para com a sociedade pela importancia de quo ella deve ser embolsada.

Art. 23.º Salvo o caso do artigo anterior, os socios não são obrigados a restituir quaesquer quantias que tenham recebido de boa fé e a titulo de dividendos.

Art. 24.º Fora dos casos marcados expressamente na lei, a sociedade não pode adquirir quotas ainda não inteiramente liberadas.

§ unico. Na aquisição de quotas liberadas só se podem empregar quantias existentes alem do capital social.

Art. 25.º A amortização de quotas sociaes é permittida quando auctorizada expressamente na escriptura de sociedade.

§ 1.º A amortização pode ter logar ou por accordo, ou nos precisos termos fixados na escriptura social.

§ 2.º Não podem distrahir-se para amortização de quotas quantias necessarias para se manter intacto o capital social.

CAPITULO III

Da administração e fiscalização

Art. 26.º A sociedade é representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas á sociedade.

Art. 27.º Os gerentes podem ser designados na escriptura social, ou eleitos posteriormente.

§ unico. A gerencia attribuida na escriptura social a todos os socios, não se entende conferida aos que só posteriormente adquiram esta qualidade.

Art. 28.º As funções dos gerentes subsistirão até expressa revogação do mandato, quando a escriptura de constituição de sociedade não fixar o prazo por que devem durar.

§ unico. O mandato dos gerentes pode sempre renovar-se, e, sem prejuizo de qualquer indemnização que resulte das estipulações feitas, é sempre revogavel.

Art. 29.º Só podem usar da firma social os gerentes.

§ 1.º Para que a sociedade fique obrigada basta que um dos gerentes assigne com a firma social.

§ 2.º É pessoalmente responsavel para com a sociedade o gerente que assignar a firma em actos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos socios, ou dos gerentes em numero legal.

Art. 30.º Quando a sociedade não tiver firma, mas uma denominação particular, só ficará obrigada se os actos forem assignados em seu nome, pela maioria dos gerentes, salvo qualquer estipulação em contrario na escriptura social.

Art. 31.º A responsabilidade e, em geral, os direitos e obrigações dos gerentes regulam-se, na parte applicavel, pelas disposições da lei commercial quanto aos directores das sociedades anonymas.

§ unico. Os gerentes poderão ser dispensados de caução pela escriptura social.

Art. 32.º São applicaveis aos que substituirem os gerentes as disposições sobre os direitos e obrigações d'estes.

Art. 33.º Se a escriptura de constituição de sociedade instituir um conselho fiscal, regularão quanto a este, na parte applicavel, as disposições relativas ao conselho fiscal das sociedades anonymas.

Art. 34.º Observar-se-hão nas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, as disposições dos artigos 188.º, 189.º, 190.º e 191.º do Codigo Commercial, na parte applicavel.

§ 1.º Não havendo conselho fiscal, os gerentes paten-tearão no escriptorio da sociedade por quinze dias os documentos a que se refere o artigo 189.º, bem como a lista dos socios, aos quaes enviarão o balanço, depois do que terá logar a assembléa.

§ 2.º O disposto nos paragraphos do artigo 189.º do Codigo Commercial não será applicavel ás sociedades em que forem gerentes todos os socios.

CAPITULO IV

Das deliberações sociaes

Art. 35.º Dependem de deliberação dos socios o balanço annual, a chamada e o reembolso de prestações supplementares, a divisão e a amortização de quotas, a nomeação e a excoerção dos gerentes, a propositura e a desistencia de acções contra estes ou quaesquer socios, e a representação da sociedade nas acções contra aquelles.

Art. 36.º As deliberações dos socios serão tomadas em assembléa geral.

§ 1.º Haverá uma assembléa ordinaria cada anno, observando-se a seu respeito, na parte applicavel, a disposição do § unico do artigo 179.º do Codigo Commercial.

§ 2.º É dispensada a reunião de assembléa:

1.º Quando todos os socios concordem por escrito na deliberação;

2.º Quando todos os socios concordem por escrito em que por esta forma se delibere.

§ 3.º Não é applicavel o disposto no n.º 2.º do paragrapho antecedente ás deliberações que importem modificação no contrato social ou dissolução da sociedade.

Art. 37.º A assembléa pode ser convocada pelos gerentes ou pelo conselho fiscal.

§ 1.º Os gerentes devem convocar a assembléa sempre que a reunião seja requerida, com indicação do objecto, por socios que representem a decima parte do capital social.

§ 2.º Quando os gerentes não fizerem a convocação requerida, podem os requerentes fazê-la directamente.

§ 3.º Se os gerentes impedirem a reunião da assembléa, podem os interessados, justificando a sua qualidade, requerer ao juiz commercial que a mande effectuar.

§ 4.º A petição será instruida com copia do requerimento feito aos gerentes e com a escriptura de sociedade.

§ 5.º O juiz resolverá no prazo de tres dias c, se deferir, ordenará as diligencias necessarias para a reunião.

Art. 38.º A convocação das assembleas far-se-ha nos termos do artigo 181.º do Código Commercial, quando de outra forma não se tiver providenciado na escriptura de constituição da sociedade.

§ 1.º Comparcendo todos os socios na reunião, serão validas todas as deliberações tomadas, embora recaiam sobre objecto estranho á ordem do dia, e ainda que a convocação não haja sido regularmente feita.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no § 1.º as deliberações que importem modificação no contrato social ou dissolução de sociedade.

Art. 39.º As deliberações dos socios serão tomadas á pluralidade de votos.

§ 1.º Só os socios podem votar com procuração de outros, e não será valida, quanto ás deliberações que importem modificação de contrato social ou dissolução de sociedade, a procuração que não contenha poderes especiaes quanto ao objecto da mesma deliberação.

§ 2.º A cada quota corresponderá um voto por 25\$000 réis do capital respectivo.

§ 3.º Nenhum socio por si, ou como mandatario, pode votar sobre assumptos que lhe digam directamente respeito.

Art. 40.º As deliberações dos socios contra os preceitos da lei ou da escriptura social tornam de responsabilidade illimitada a sociedade, mas somente para aquelles socios que expressamente tenham accedido taes deliberações.

CAPITULO V

Das alterações do pacto social e da dissolução da sociedade

Art. 41.º Toda a deliberação sobre alteração do pacto social deve obter tres quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade, bem como satisfazer ás demais condições exigidas pelo contrato.

§ 1.º As assembleas que tiverem por fim deliberar sobre a prorrogação ou fusão da sociedade, ou sobre o augmento, reintegração ou redução do capital, devem ser convocadas por meio de annuncios publicados com um mês de antecipação, pelo menos, e em harmonia com os demais requisitos da escriptura social, devendo mencionar-se sempre o assumpto de que houverem de tratar.

§ 2.º A acta da assemblea que tiver algum dos fins especificados no § 1.º deverá ser lavrada em instrumento fora das notas, que será assignado pelo notario e duas testemunhas, podendo deixar de ser assignado pelos socios.

§ 3.º Os socios que não concordarem com a prorrogação ou fusão, ou com o augmento, reintegração ou redução do capital social podem, declarando-o na assemblea geral respectiva, apartar-se da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital na proporção do ultimo balanço approvedo.

§ 4.º Observar-se-ha o disposto no § unico do artigo 116.º do Código Commercial e no artigo 103.º do Código do Processo Commercial, no caso de redução de capital resultante de reembolso facultado no paragrapho antecedente.

§ 5.º O direito do reembolso não tira ao socio, que tenha declarado a intenção de se apartar da sociedade no caso em que se torne effectiva a deliberação da assemblea, o direito de se oppor, judicialmente e nos termos geraes, a qualquer forma de redução do capital.

§ 6.º Os socios que se apartarem da sociedade não ficam exonerados das prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas até á data do registo definitivo da modificação social.

§ 7.º Não pode realizar-se o augmento do capital social, sem estarem liberadas todas as quotas.

Art. 42.º As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, dissolvem-se nas hypotheses previstas no ar-

tigo 120.º e seus numeros e § 4.º do Código Commercial, e nos demais casos determinados na escriptura de sociedade.

§ 1.º Salvo disposição em contrario da escriptura social, para a dissolução por accordo dos socios basta a maioria de tres quartas partes dos votos de todo o capital, devendo observar-se, quanto á assemblea, que tenha por fim o referido accordo, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Não é applicavel ás sociedades reguladas por esta lei a disposição do § unico do artigo 1274.º do Código Civil.

§ 3.º Os socios serão considerados preferentes na arrematação e adjudicação judicial de quotas, devendo ser citados nos termos e para os effectos do artigo 848.º do Código do Processo Civil.

§ 4.º É applicavel ás sociedades de que trata esta lei o disposto no artigo 118.º do Código do Processo Commercial.

Art. 43.º Observar-se-lão quanto á fallencia das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, na parte applicavel, as disposições dos artigos 160.º, 161.º, 163.º, 165.º, 166.º, 167.º, 171.º e 173.º do Código de Fallencias.

CAPITULO VI

Das publicações sociaes e do registo

Art. 44.º É applicavel ás sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, a disposição do artigo 193.º do Código Commercial.

§ unico. O artigo 194.º do mesmo código é exclusivamente applicavel ás sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, que exercerem o commercio bancario.

Art. 45.º São sujeitas ao registo commercial a nomeação, recondução e exoneração dos gerentes e liquidatarios das sociedades de que trata esta lei.

§ unico. Sempre que haja transferencia de quotas ou partes de quotas, e dentro de dez dias a contar do conhecimento pela sociedade, depositarão os gerentes na secretaria do Tribunal do Commercio uma lista dos socios, com indicação das entradas effectuadas e das que ha direito a exigir.

CAPITULO VII

Das acções e prescrições

Art. 46.º O socio que houver tomado parte em qualquer assemblea geral ou em qualquer deliberação escripta, nos termos da ultima parte do § 2.º do artigo 36.º, poderá protestar perante o notario contra as resoluções contrarias á lei ou ao contrato de sociedade, no prazo de cinco dias a contar da assemblea geral, ou da data em que tiver dado o seu voto escripto.

§ 1.º A acção de annullação das deliberações tomadas deve ser distribuida no prazo de vinte dias, a contar do protesto.

§ 2.º A suspensão das deliberações deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar do protesto, devendo produzir-se o instrumento d'este ou copia legal, e justificar-se a qualidade de socio.

§ 3.º Observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 115.º do Código do Processo Commercial.

§ 4.º Para os effectos dos artigos 173.º, § 1.º, e 186.º, § 2.º do Código Commercial, qualquer gerente poderá protestar contra actos da gerencia, perante notario e dentro de cinco dias depois da data em que tenha votado contra a decisão approveda.

§ 5.º Os socios que representem a quinta parte do capital social podem requerer inquerito, nos termos do artigo 149.º do Código Commercial e dos artigos 106.º e seguintes do Código do Processo Commercial.

Art. 47.º Os credores da sociedade terão acção sobre o patrimonio social.

§ 1.º Poderão os credores, quando seja necessario para embolso dos seus creditos já vencidos, exercer os direitos da sociedade relativos ás prestações por conta das quotas ou supplementares, que estiverem em divida, e ás quantias a que se refere o artigo 22.º

§ 2.º Poderão tambem, quando seja necessario para o embolso de creditos vencidos, promover judicialmente a chamada de prestações por conta das quotas, e de prestações supplementares, nos termos do artigo 19.º

Art. 48.º O termo para a prescripção da responsabilidade do transmittente da quota social começará a correr desde a data da notificação da cessão, ou desde a data da transferencia feita por outra forma.

Art. 49.º O termo para a prescripção da acção relativa á restitução de quantias indevidamente entregues aos socios correrá desde a data da entrega.

CAPITULO VIII

Da emissão de obrigações e das operações bancarias

Art. 50.º Observar-se-hão, na parte applicavel, quanto ás obrigações emitidas pelas sociedades de que trata esta lei, as disposições legaes relativas ás obrigações das sociedades anouymas.

Art. 51.º As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, que se propuserem o commercio bancario, ficam sujeitas, na parte applicavel, ás disposições da lei de 3 de abril de 1896 e do regulamento de 27 de agosto do mesmo anno.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 52.º No caso de dissolução de uma sociedade anouyma para se transformar em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, poderá dispensar-se a liquidação, se o capital da nova sociedade não for inferior ao da sociedade dissolvida, e se os socios que tomarem parte naquella representarem, pelo menos, tres quartas partes do capital d'esta.

§ 1.º A parte do activo da sociedade dissolvida correspondente a cada socio calcular-se-ha segundo o balanço que deverá ser submettido á approvação da assemblea geral.

§ 2.º A approvação deve ser dada nos termos da lei e do contrato de sociedade, devendo, porem, obter sempre a votação de tres quartas partes do capital.

Art. 53.º Na hypothese do artigo anterior, o activo e passivo da sociedade dissolvida passam para a nova sociedade.

§ 1.º O socio da sociedade dissolvida que não adherir á nova sociedade pode reclamar d'esta o pagamento da quantia correspondente á sua parte no activo da primeira.

§ 2.º No prazo de um mês, a contar da inscripção da nova sociedade no registo commercial, devem os gerentes notificar judicialmente ou por meio de carta registada os credores da sociedade dissolvida para no prazo de trinta dias declararem se aceitam ou não a substituição da nova sociedade á antiga na qualidade de devedora.

§ 3.º Se os credores declararem que aceitam a transferencia da divida, ou nada declararem, operar-se-ha de direito novação, nos termos do artigo 802.º, n.º 2.º do Código Civil.

§ 4.º Os credores que não aceitarem a transferencia poderão pedir o pagamento dos seus creditos, ou a prestação de caução, nos termos do artigo 510.º do Código do Processo Civil, com a comminação da exigencia immediata da divida, se a caução não for prestada opportunamente.

§ 5.º Os gerentes que não cumprirem a disposição do § 2.º d'este artigo, responderão solidariamente por per-

das e danos para com os credores da sociedade dissolvida.

Art. 54.º Os credores de qualquer sociedade ou firma commercial, cuja quebra tenha sido ou esteja em circumstancias de ser legalmente declarada, poderão transformá-la em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, em cuja constituição inicial é dispensada a observancia do disposto nesta lei quanto á importancia das quotas.

§ 1.º A transformação só é admissivel se for accordada por dois terços dos credores não privilegiados nem preferentes, representando dois terços dos creditos communs, e sendo o accordo judicialmente homologado.

§ 2.º Na constituição da nova sociedade entrarão os credores que tiverem feito ou intervindo no accordo, e poderão entrar outras pessoas.

§ 3.º As quotas d'esses credores na nova sociedade serão representadas, total ou parcialmente, pelo que aos seus creditos corresponder no activo da sociedade ou firma dissolvida, deduzidas as responsabilidades subsistentes, para com os credores que não tiverem feito ou intervindo no accordo.

§ 4.º A nova sociedade ficará com o activo da sociedade ou firma dissolvida, na parte em que não for absorvido pelo pagamento dos creditos privilegiados e preferentes, e com a obrigação de pagar no prazo maximo de tres annos, a contar da homologação do accordo, a percentagem ahi fixada aos credores communs, que nelle não houverem tomado parte.

§ 5.º O pagamento a estes credores far-se-ha de modo que no fim do primeiro anno, a contar da homologação do accordo, fiquem embolsados pelo menos de uma terça parte da percentagem, e que no fim do segundo anno fiquem embolsados pelo menos de dois terços.

§ 6.º Se os credores que tomaram parte no accordo quiserem ficar com bens sobre que recaia preferencia ou privilegio, deverão pagar integralmente o respectivo credito, ou caucionar o pagamento integral no vencimento.

Art. 55.º O accordo dos credores constará de titulo ou titulos authenticos ou authenticatedos, observando-se na parte applicavel o disposto nos artigos 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 137.º a 140.º inclusive do Código de Fallencias.

§ 1.º A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se constituir por virtude de accordo de credores deve dar cumprimento ao disposto no artigo 118.º do citado Código no prazo de um mês, a contar da notificação, feita judicialmente ou por meio de carta registada, pelos credores que não tiverem tomado parte no accordo.

§ 2.º O accordo dos credores é equiparado á concordata para o effeito do levantamento da interdicção do fallido.

§ 3.º Recebido em juizo o accordo e emquanto este não for rejeitado não pode intentar-se, ou proseguir-se execução contra a sociedade ou firma devedora.

§ 4.º Exceptuam-se, não estando aberta a fallencia, os credores por creditos privilegiados ou preferentes, salvo se tiverem acceptado o accordo por qualquer d'estes creditos.

Art. 56.º Os credores que tiverem tomado parte no accordo a que se referem os artigos anteriores, deverão requerer a sua homologação ao juiz do tribunal da circumscripção em que a sociedade ou firma devedora tiver o seu principal estabelecimento, e, na falta d'este, a sua sede, apresentando com o requerimento o titulo do accordo.

§ 1.º Os credores poderão ser representados em juizo por uma commissão instituida no titulo ou titulos do accordo.

§ 2.º Observar-se-hão quanto á homologação do accordo, na parte applicavel, as disposições dos artigos 121.º a 124.º inclusive, e 126.º a 135.º inclusive do código citado.

§ 3.º A sentença que rejeitar o accordo declarará a fallencia do devedor, sempre que não julgar procedentes os embargos nos termos do § 2.º do artigo 59.º

Art. 57.º Para os termos da homologação do accordo deve ser citada a sociedade ou firma devedora, quando não tenha dado o seu consentimento por via de documento authenticico ou authenticado.

§ 1.º Tanto a sociedade ou firma devedora, no caso do paragrapho anterior, como os credores communs que não tomarem parte no accordo, podem deduzir contra este, por meio de embargos, o que considerarem do seu direito.

§ 2.º Igual direito teem os credores dos socios de responsabilidade illimitada da sociedade devedora.

§ 3.º Pode ser em especial fundamento de embargos o facto de dever importar o accordo para os credores que nelle não tomarem parte menos vantagens do que a liquidação em processo de fallencia.

§ 4.º Podem produzir-se novas adhesões de credores até findar o prazo dos editos.

§ 5.º Os credores que tiverem feito ou intervindo no accordo, ou a commissão a que se refere o § 1.º do artigo anterior, quando tenha poderes especiaes, podem, até á deliberação do jury, propor augmento da percentagem offerida aos outros credores communs, devendo neste caso a homologação incidir sobre a nova percentagem.

Art. 58.º Pendente o processo de homologação de concordata, não pode requerer-se homologação de accordo dos credores, e na pendencia do processo de homologação de accordo dos credores, não pode requerer-se homologação de concordata.

Art. 59.º A decisão definitiva que julgar improcedente o pedido de declaração de quebra da sociedade ou firma devedora ou revogar a sentença declaratoria de quebra extingue o processo de homologação do accordo dos credores, ou annulla este, se já estiver homologado.

§ 1.º Não se applicará a disposição do artigo quando o accordo derivar de factos, que legitimem a declaração de quebra, posteriores ou conhecidos posteriormente áquellas a que respeitar a decisão passada em julgado.

§ 2.º Recebido o accordo sem estar declarada a quebra da sociedade ou firma devedora, pode ser embargado com os fundamentos do artigo 25.º do Código de Fallencias.

§ 3.º O recebimento do accordo não suspende os termos da appellação da sentença que declarar ou não a quebra, dos embargos á sentença declaratoria, e dos recursos das decisões proferidas na appellação ou embargos.

Art. 60.º O accordo pode ser annullado pelo tribunal que o homologou, a requerimento, fundado em sentença passada em julgado, de credor, cujo credito não haja sido attendido para o effeito da representação legal exigida no § 1.º do artigo 54.º, e influa nessa representação.

§ 1.º Poderão, porem, os credores que tiverem feito o accordo, ou a sociedade por elles constituída, propor ao credor a que se refere este artigo o pagamento, no prazo maximo de tres annos e nos termos do § 5.º do artigo 54.º, da quantia que provavelmente lhe caberia, se se verificasse a liquidação do activo em fallencia.

§ 2.º Para os effeitos do paragrapho anterior, requerer-se-ha no processo de homologação do accordo a citação do interessado, para dentro de cinco dias deduzir embargos acêrea da quantia offerida, sob pena de ser havido por confesso.

§ 3.º Observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições dos artigos 129.º a 132.º inclusive, 134.º e 135.º do Código de Fallencias, e, no caso de homologação da proposta, o credor ficar-lhe-ha sujeito.

Art. 61.º É nullo o contrato social:

- 1.º Quando não constar de escriptura publica;
- 2.º Quando não fizer as especificações determinadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 114.º do Código Commercial;
- 3.º Quando não especificar a importancia do capital so-

cial e a quota de cada socio, nos termos do § unico do artigo 2.º d'esta lei;

4.º Quando for nulla, nos termos geraes, qualquer das estipulações a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo.

§ 1.º Todos os socios poderão arguir a nullidade do contrato social.

§ 2.º A nullidade que derivar de violação de disposições legais sobre a firma ou denominação social, ou sobre o objecto da sociedade, pode ser sanada por deliberação unanime dos socios.

§ 3.º A nullidade do contrato social não exonera os socios das prestações correspondentes ás suas quotas, na parte em que essas prestações forem necessarias para cumprimento das obrigações contrahidas.

§ 4.º Respondem pelos respectivos actos, pessoal, illimitada e solidariamente, todos quantos contrahirem obrigações em nome da sociedade emquanto não estiver registada a sua constituição.

Art. 62.º Observar-se-hão subsidiariamente, quanto á sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, na parte applicavel, as disposições geraes sobre sociedades de commercio.

Art. 63.º Para os effeitos da contribuição industrial as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, que não publicarem os seus balanços, serão equiparadas ás firmas em nome individual e ás sociedades em nome colectivo.

Art. 64.º As disposições d'esta lei consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1 de outubro de 1901.

Art. 65.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 11 de abril de 1901.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.—(Logar do sello grande das armaz reaes).

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes de 27 de março ultimo, que permite a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, alem das sociedades commerciaes estabelecidas no artigo 105.º do Código Commercial, manda cumprir e guardar o mencionado decreto, como nelle se contém, pela forma no mesmo declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Alberto Telles de Utra Machado* a fez.

D. do G. n.º 81, de 18 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Secretaria Geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministerio dos Negocios da Fazenda creditos especiaes e extraordinarios (relativos ao exercicio de 1899-1900), para despesas liquidadas até 26 de junho de 1900, parte pagas nessa data, parte em divida, ficando todas legalizadas em conformidade com o mappa junto a esta lei e que d'ella faz parte, a saber: